



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Assinatura	Semestre 130\$
	" 48\$
	" 43\$
	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 30\$; do mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos :

Decreto n.º 17:955 — Modifica vários artigos do Estatuto Judiciário.

Portarias n.ºs 6:650 e 6:651 — Determinam a entrega de vários bens às corporações encarregadas do culto católico nas freguesias da Póvoa de Santarém e do Alcanhões, concelho e distrito de Santarém.

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 17:956 — Substitui as comissões permanentes de avaliação geral da propriedade urbana, nomeadas nos termos do artigo 158.º do Código da Contribuição Predial.

Decreto n.º 17:957 — Determina que os processos de execução fiscal, qualquer que seja a natureza da dívida, não suspendam quando o executado se encontre em regime de concordata com os seus credores, quer esta seja anterior quer posterior à instauração dos referidos processos.

Ministério da Marinha :

Portaria n.º 6:652 — Manda passar ao estado de completo desarmamento o cruzador *Carvalho Araújo*.

Ministério do Comércio e Comunicações :

Portaria n.º 6:653 — Cria e manda abrir à exploração o posto telefónico público de Trofa e fixa as respectivas taxas de conversação.

Ministério da Instrução Pública :

Decreto n.º 17:958 — Regula o provimento dos cargos de chefes de culturas e de oficinas do Instituto Superior de Agronomia.

Decreto n.º 17:959 — Altera a tabela de actualização das receitas na parte respeitante a bilhetes de passeio e trânsito na Tapala da Ajuda.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 17:955

Constituiu, sem dúvida, o Estatuto Judiciário uma das obras legislativas mais importantes da Ditadura, pois veio dar estrutura à Organização Judiciária Portuguesa, cujo funcionamento estava sendo regulado por uma legislação fragmentária e, em grande parte, quasi obsoleta.

E se é certo que nem sempre através dos seus preceitos este diploma obedeceu a uma directriz doutrinária

nitidamente marcada, grato é reconhecer que ele fez assentar em bases estáveis muitas situações mal definidas.

Mas um trabalho de tam larga amplitude, sobretudo por se não limitar a uma obra de juxtaposição, antes introduzindo, em certos capitulos de organização judiciária, bases inteiramente novas, não podia ter a pretensão de ficar imutável, estando, pelo contrário, naturalmente indicado que se fôsem observando os resultados da sua aplicação à prática e se objectivassem, em alterações oportunas, os frutos da experiência cotidiana.

E assim é que, antes de decorrido um ano sobre a entrada em vigor do decreto n.º 13:809, era feita uma nova publicação do Estatuto Judiciário, com alterações importantes, seguindo-se a publicação de alguns diplomas avulsos que também introduziram modificações.

Quem se propõe fazer alterações numa lei orgânica não deve porém esquecer que é indispensável evitar a pulverização do diploma fundamental com modificações dispersas que não respeitem a sistematização estabelecida.

E por isso, ao reconhecer-se a necessidade de substituir vários preceitos do Estatuto, adopta-se o critério, já por mais do que uma vez seguido, de dar uma nova redacção aos artigos a alterar, mantendo assim a organica da lei.

E não só por considerações de ordem económica, como também pelo desejo de poupar aos interessados a enfadonha tarefa de descobrir, através de uma nova publicação integral do Estatuto, as modificações introduzidas, limita-se este decreto a mencionar os artigos que sofreram alteração.

Analisar uma por uma as modificações agora levadas a efeito seria, sem dúvida, supérfluo, visto, de um modo geral, depreender-se da simples leitura do próprio texto a sua razão justificativa.

Um capitulo porém merece uns momentos de especial atenção, não só porque diz respeito à situação da respeitabilissima classe da magistratura, quer na sua vida interna quer nas suas relações com o Poder Executivo, mas também porque é oportuno, a esse propósito, fazer umas considerações de ordem doutrinária que habilitem a conhecer o problema.

Para simples comodidade de exposição, apresenta-se a questão separadamente sob dois aspectos: o sistema de ingresso dos magistrados nos cargos mais elevados e a constituição e atribuições do organismo superior judiciário.

Se bem ponderarmos os preceitos contidos no capitulo VII do titulo VI, breve nos convencemos de que o Estatuto estabeleceu bases inteiramente novas, transformando abruptamente numa classe de selecção por escolha uma classe de acesso por promoção.

O ingresso nos quadros superiores ficou dependente da existência de pressupostos característicos, que, se é certo que não passam, de um modo geral, de termos vagos de significação assaz arbitraria, não menos certo

é que têm uma importância de traduzir uma orientação nova.

Operou-se assim, pelo mero empirismo de novos preceitos, uma verdadeira revolução no conceito do movimento da vida judicial.

Não compete ao legislador definir qual dos sistemas supõe, teóricamente, preferível, mas tão somente palpar as condições reais do meio e optar por aquele que melhor se lhes adapte.

Ora é facto que uma reforma tão profunda como aquela que no Estatuto se levou a efeito carecia, para ser bem acolhida e até compreendida por todos, de uma larga preparação doutrinária que se não fez e que teria por missão abrir horizontes novos.

Seria mester varrer do espírito geral este dogma arraigado segundo o qual um juiz de 1.^a instância tem, se não um direito adquirido, pelo menos uma aspiração natural à promoção à Relação, como um juiz deste tribunal se não resigna nem convence a não subir ao Supremo.

O sistema do Estatuto, desprendido inteiramente do conceito, ainda hoje corrente, da magistratura escala de promoção, não originaria preferências, pois um magistrado de uma classe inferior tinha, no desempenho do cargo que lhe estava confiado, a integral realização das suas aspirações.

Podia, é certo, ser escolhido para mais altos desígnios; mas o facto de o não ser não o diminuía na sua autoridade de julgador.

E mais se evidencia a verdade do que estamos afirmando se ponderarmos que bem pode suceder que dois juizes de real merecimento estejam indicados para o desempenho de funções em tribunais de categoria diferente, visto um ser mais meticuloso na apreciação da matéria de facto, e portanto estar bem na Relação, e outro ser mais inclinado aos altos problemas de ordem jurídica, e ser por isso o Supremo o meio mais adequado para o exercício da sua actividade.

¿Estaria porém o ambiente preparado e apto a receber e assimilar esta completa inovação?

A experiência de mais de dois anos demonstrou exuberantemente que não.

A orientação adoptada no Estatuto constituiu, por assim dizer, um enxerto no nosso conceito tradicional da promoção por antiguidade, que, se não foi por completo eliminado da lei, muito menos desapareceu da consciência social.

E assim, quando se aspirava a criar juizes distintos, criaram-se juizes preteridos, que, pelo facto de não terem sido chamados à classe superior, ficaram desprestigiados para o exercício do próprio lugar em que se encontravam.

Por outro lado, como para os juizes preteridos não cominou a lei qualquer sanção além de uma eventual transferência jamais posta em prática, a exclusão aos tribunais superiores traduziu-se, em regra, num maior prejuizo para o exercício da função judicial, visto ser muito mais nocivo um mau juiz em primeira instância do que na Relação, pois enquanto aqui a sua deficiência pode ser corrigida pela acção dos seus colegas, no tribunal inferior, decidindo por si e imediatamente, cria situações que um tardio provimento de recurso bem pode não reparar.

Urge, portanto, pôr termo a este estado de cousas, que — repetimo-lo — é derivado do erro inicial de se não ter tomado em linha de conta, ao introduzir uma reforma tão radical, que o meio não estava apto a recebê-la.

E por isso entende o legislador, sem deixar de aproveitar os ensinamentos da tentativa do Estatuto, que, em face do ambiente mental do momento, o sistema preferível será o da antiguidade, corrigido com o princípio da promoção por distinção e o da exclusão por insuficiência.

Não há, portanto, para efeitos de promoção, que classificar magistrados pelo seu mérito relativo, mas apenas constatar se o juiz a quem, pela sua ordem, cabe a promoção está ou não em condições de ocupar o lugar no tribunal superior.

Se, realmente, motivos fortes o determinarem, o juiz será excluído da promoção; e como, de harmonia com os princípios atrás expostos, essa exclusão representa o reconhecimento do demérito do magistrado, seguir-se há em regra pela primeira vez uma transferência e pela segunda a aposentação officiosa.

Desta maneira, representa a exclusão um desvio da regra de antiguidade, que é determinado, não pela menor valia do magistrado em relação aos seus colegas, mas pela sua falta de idoneidade para o exercício da judicatura.

Por outro lado, mas sempre dentro do mesmo espírito de abstrair, para efeitos de promoção, dos méritos relativos dos magistrados, entende-se dever permitir a promoção por distinção, que constitui uma recompensa excepcional de raros merecimentos individuais e por isso não representa qualquer desdouro para os magistrados que se encontravam à sua frente.

Deu o Governo da Ditadura uma nova orientação ao princípio da independência do Poder Judicial, apresentando como um dos seus aspectos fundamentais o de ser exercida pelo Conselho Superior Judiciário, sem qualquer interferência do Poder Executivo, a acção administrativa relativa ao provimento de lugares.

Deste modo o dito Conselho, além do exercício exclusivo da acção disciplinar sobre a magistratura, que é uma normal prerrogativa do Poder Judicial, ficou tendo atribuições que, por natureza, são inerentes ao Poder Executivo.

E preciso não esquecer que, em equilíbrio com o lema da independência do Poder Judicial, existe o princípio, nitidamente reconhecido na nossa tradição e até na nossa lei escrita, da interdependência de funções, segundo o qual a autonomia de cada um dos Poderes do Estado tem de entender-se no justo limite do campo de aplicação de todos.

Ora o regime actual do Estatuto, limitando a acção do Governo a uma verdadeira chancela, apresenta-nos, em lugar da reciproca harmonia entre os dois Poderes do Estado, uma completa sobreposição de funções.

Tem, sem dúvida, o Poder Executivo, adentro da organização dos diversos serviços públicos, uma alta missão coordenadora a desempenhar, a qual é prejudicada pelo completo cerceamento de atribuições de ordem administrativa na parte respeitante à vida judiciária.

E se é certo que o sistema preconizado no Estatuto nasceu como reacção contra a deplorável orientação seguida por alguns Ministros do período anterior à Ditadura, não menos certo é que, com a renovação moralizadora por esta realizada, não há que reechar os defeitos apontados ao regime da intervenção de Ministros no provimento dos cargos judiciais, devendo por isso adoptar-se uma solução mais consentânea com o princípio da autoridade do Estado.

No próprio Estatuto reconheceu-se a necessidade de não partir por completo o elo que liga os dois Poderes, sendo, provavelmente, essa a razão determinante da existência dos vogais do Conselho Superior Judiciário de nomeação governamental.

Mas, se assim é, parece-nos que essa solução, sobre ser ofensiva para a magistratura, por supor os vogais nomeados uns meros delegados do Ministro, não assegura uma justa coordenação de esforços, ficando iludida totalmente a disposição de lei segundo a qual o Conselho Superior Judiciário é um organismo que funciona junto do Ministério da Justiça.

A discriminação de funções exige que o Conselho Supe-

rior Judiciário, mantendo as suas atribuições de órgão supremo da disciplina judiciária, se torne em matéria administrativa um corpo consultivo que, em estreita colaboração com o Ministro, realize, mercê dos elementos de que dispõe, uma acção constante de grande utilidade.

Quanto à constituição do Conselho, também se impõe a substituição do sistema do Estatuto, tornando electivos todos os cargos de vogais.

Ninguém como a própria magistratura conhece as suas figuras mais representativas e mais aptas para o desempenho de tam altas funções; e por este meio garante-se uma solução em que o Ministro tem oportunidade de estar em contacto mais directo com as aspirações da magistratura.

Mas, para dar uma estrutura mais orgânica a esta eleição, estabeleceu-se um regime segundo o qual os juizes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça elegem um vogal, os juizes desembargadores das Relações outro e os magistrados de 1.^a instância os dois restantes, adoptando-se um processo de eleição tendente a evitar que recaísse nos mesmos magistrados a escolha feita pelas diversas categorias de tribunais e que a eleição de vogais substitutos viesse prejudicar a liberdade de eleição para os cargos de efectivos.

Supõe assim o Governo que com estas modificações a independência do Poder Judicial, longe de ser diminuída, realizará, harmónicamente com a acção do Poder Executivo, cabalmente a sua função.

E assim:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bom decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São modificados os artigos 6.º, 9.º, 14.º, 26.º, 28.º, 38.º, 41.º, 42.º, 44.º, 57.º, 67.º, 73.º, 77.º, 83.º, 89.º, 92.º, 95.º, 101.º, 104.º, 187.º, 191.º, 192.º, 210.º, 219.º, 220.º, 236.º, 242.º, 254.º, 277.º, 280.º, 308.º, 323.º, 326.º, 327.º, 328.º, 329.º, 332.º, 378.º, 379.º, 380.º, 381.º, 382.º, 383.º, 384.º, 385.º, 386.º, 417.º, 422.º, 439.º, 440.º, 441.º, 442.º, 444.º, 450.º, 454.º, 515.º, 517.º, 518.º, 530.º, 562.º, 567.º, 570.º, 701.º, 703.º, 761.º, 795.º, 801.º, 806.º e 808.º do Estatuto Judiciário, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º Em cada comarca exerce jurisdição um tribunal de 1.^a instância, denominado juízo de direito.

§ 1.º Na comarca de Lisboa haverá seis varas cíveis, três varas comerciais, oito juízos criminaes, quatro juízos de transgressões e execuções e uma tutoria central de infância.

§ 2.º Na comarca do Pôrto haverá quatro varas cíveis, duas varas comerciais, quatro juízos criminaes, um juízo das transgressões e execuções e uma tutoria central de infância.

§ 3.º Em cada uma das comarcas de Lisboa e Pôrto haverá também um juízo auxiliar de investigação criminal para proceder aos exames que houverem de ser feitos pelos institutos de medicina legal.

§ 4.º Na comarca de Coimbra haverá duas varas, pelas quais se distribuirá todo o serviço cível, orfanológico, comercial e especial, e um juízo criminal e das transgressões, ao qual competirá a instrução e julgamento de todos os processos crimes e de transgressões, e uma tutoria central de infância.

§ 5.º Nas comarcas de Aveiro, Braga, Finchal e Setúbal haverá um juízo cível e comercial, e para o serviço crime e transgressões um juízo criminal.

§ 6.º Poderão ser criados juízos criminaes nas comar-

cas onde as necessidades do serviço justifiquem a sua existência.

Artigo 9.º A divisão judicial e a classificação das comarcas somente por lei poderão ser alteradas.

Artigo 14.º A independência da magistratura judicial consiste no direito de exercer livremente as respectivas funções sem sujeição a outros ditames que não sejam os que as leis impõem e a consciência inspira.

Artigo 26.º Os magistrados judiciais que estiverem exercendo cargos ou comissões de serviço em que devam permanecer, se durante elles forem promovidos de classe ou instância, não precisarão de tomar posse da sua nova categoria, entendendo-se que o facto de permanecerem nos cargos ou comissões equivale à posse.

§ único. Esta disposição applica-se a todos os magistrados judiciais que estando nestas condições já tenham sido promovidos.

Artigo 28.º Os magistrados judiciais somente a seu pedido podem ser transferidos, excepto nos casos de procedimento disciplinar, no de exclusão na promoção à instância ou classe superior, no dos artigos 561.º e 562.º e no de estarem na situação de agregados aos tribunais superiores.

§ único. Os juizes de direito não podem porém permanecer na mesma comarca, vara ou juízo mais do seis anos, contados desde a última posse, salvo se o Conselho Superior Judiciário autorizar maior permanência, por conveniência de serviço, e com a respectiva proposta o Ministro da Justiça se conformar.

Artigo 38.º Os juizes que, fora do caso do artigo antecedente, passarem à inactividade a seu pedido não perceberão vencimento algum e só poderão reingressar no serviço decorrido pelo menos um ano. Findo este período, serão colocados, se o requererem, por ocasião da primeira vaga que se der no cargo que lhes fôr determinado.

§ único. Os juizes a quem este artigo se refere que permanecerem na inactividade por dez ou mais anos não poderão voltar à efectividade do serviço. Para este efeito não se computa o tempo anterior à vigência deste Estatuto.

Artigo 41.º Todos os magistrados judiciais cessarão o exercício das suas funções no dia em que completarem setenta anos de idade.

Artigo 42.º Os juizes de direito, da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça, na efectividade do serviço, não podem em caso algum exercer, por si ou por interpostas pessoas, as profissões de comerciante e de advogado, nem desempenhar quaisquer funções nos corpos administrativos.

§ único. Os juizes podem porém advogar em causa própria, independentemente de inscrição na Ordem dos Advogados.

Artigo 44.º E expressamente prohibido aos magistrados judiciais:

1.º Residir fora da sede da sua circunscrição judicial;

2.º Ausentar-se da sua circunscrição judicial, salvo por virtude de licença ou nas férias judiciais, ou deixar de exercer as suas funções sem justificação legal;

3.º Convocar, promover ou assistir na área da sua jurisdição a reuniões, manifestações e outros actos públicos de carácter politico, ou praticar, com respeito a eleições, outros actos que não sejam o de votar e os que lhes forem cometidos por lei;

4.º Manifestar-se pela imprensa, em comícios públicos ou em mensagens individuais ou colectivas sobre actos dos Poderes do Estado, funcionários e corporações oficiais, apoiando-os ou censurando-os, salvo em apreciação meramente doutrinária;

5.º Revelar opiniões por eles ou por outros emitidas durante as conferências dos tribunais e fazer declarações que não constem das respostas, acórdãos, actas ou documentos oficiais correlativos;

6.º Renunciar a qualquer promoção que lhes competir, salvo havendo motivo que se julgue atendível, sob consulta prévia do Conselho Superior Judiciário.

§ único. O disposto no n.º 1.º e na primeira parte do n.º 2.º não se aplica aos juizes das Relações e do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 57.º O Supremo Tribunal de Justiça terá o número de juizes constante do mapa anexo a este Estatuto, os quais serão nomeados pelo Governo, de entre os das Relações, pela forma indicada no capítulo VII do título VI.

§ 1.º Pertencem também ao respectivo quadro os juizes do Supremo Tribunal de Justiça comissionados para presidentes das Relações e outras comissões legais, os quais deixarão de exercer funções no mesmo tribunal enquanto estas comissões durarem.

§ 2.º Os juizes a quem se refere este artigo têm o título de Conselheiros, tratamento de Excelência e usam capa sobre a beca de desembargadores.

§ 3.º Pode o Governo nomear para o Supremo Tribunal de Justiça professores da secção de sciências jurídicas das Faculdades de Direito com vinte anos de serviço pelo menos; mas nunca pode haver no Tribunal mais de dois professores, um em cada secção. Os professores não fazem parte do quadro e podem acumular com a judicatura a sua função universitária.

§ 4.º Os juizes conselheiros que por qualquer motivo deixarem de ser vogais do Conselho Superior Judiciário ficarão agregados ao Supremo Tribunal de Justiça até que ocorram as vagas respectivas.

Artigo 67.º As Relações terão o número de juizes constante do mapa anexo a este Estatuto, os quais serão nomeados, de entre os juizes de direito de 1.ª classe, pela forma indicada no capítulo VII do título VI.

Artigo 73.º Competem aos presidentes das Relações as atribuições que, relativamente ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, ficam designadas neste Estatuto e mais as seguintes:

1.º Exercer sobre os juizes, oficiais de justiça e demais funcionários dos tribunais da área da sua jurisdição as atribuições disciplinares indicadas neste Estatuto;

2.º Tomar as assinaturas dos notários em livro especial e conceder até trinta dias de licença em cada ano aos da sede da Relação, participando o ao Governo;

3.º Proceder anualmente à correição;

4.º Dar posse e tomar o compromisso de honra aos Procuradores da República;

5.º Tomar compromisso de honra aos juizes nomeados para cargos na sede da Relação;

6.º Prover interinamente, nas sedes das Relações, os empregos das suas secretarias e os lugares de oficiais de justiça e de notários;

7.º Conceder aos juizes de direito e aos funcionários sob a sua jurisdição até trinta dias de licença em cada ano;

8.º Exercer a acção disciplinar sobre os solicitadores do respectivo distrito, impondo, com recurso para o Ministro da Justiça, as penas dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo 808.º

Artigo 77.º A alçada das Relações, em matéria cível

ou comercial, é de 4.000\$, qualquer que seja a natureza dos bens.

§ 1.º Aditem sempre recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça, seja qual for o seu valor:

1.º As questões de natureza criminal e aquelas em que se discuta matéria de custas;

2.º As questões a que se referem os artigos 42.º do Código de Processo Civil e 184.º do Código de Processo Comercial;

3.º Quaisquer outras acções ou incidentes em que por lei especial seja admitido tal recurso.

§ 2.º A matéria de alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo da propositura da acção.

Artigo 83.º As promoções dos juizes às classes superiores serão feitas segundo o disposto no capítulo VII do título VI.

Artigo 89.º A alçada dos juizes de direito em matéria cível ou comercial é de 500\$, qualquer que seja a natureza dos bens.

§ único. A esta alçada é aplicável o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 77.º

Artigo 92.º Quando circunstâncias especiais o exigirem, poderá o Conselho Superior Judiciário, durante o impedimento do juiz efectivo, propor que o seu lugar seja provido num dos magistrados a que se referem o § 2.º do artigo 37.º e o § único do artigo 39.º, ou pelo mais graduado dos delegados do Procurador da República aprovados em concurso para juizes de direito.

Artigo 95.º Para os efeitos do artigo antecedente será o País dividido em círculos criminaes, organizando-se o tribunal segundo o mapa anexo a este Estatuto.

§ 1.º Quando os juizes de direito efectivos não estiverem no exercicio das suas funções, poderão ser substituídos no tribunal colectivo pelo respectivo substituto, mas o tribunal nunca poderá funcionar sem que estejam presentes pelo menos os dois juizes de direito efectivos. Exceptuam-se as comarcas das ilhas adjacentes em que houver um só juiz, onde o tribunal se comporá do juiz de direito da comarca e dos seus dois substitutos, só podendo porém funcionar estando presente o juiz de direito.

§ 2.º Quando o tribunal não puder reunir por falta de número legal de juizes de direito efectivos, o juiz do processo dará imediatamente conhecimento do facto ao Conselho Superior Judiciário, o qual poderá propor que ao julgamento assistam outros juizes de direito nomeados *ad hoc*.

§ 3.º Além do disposto no parágrafo anterior, o Conselho Superior Judiciário poderá também propor, a requerimento do Ministério Público ou por indicação do juiz, que se realize na comarca da respectiva capital do distrito o julgamento de qualquer processo de querela processado em alguma das comarcas das ilhas adjacentes.

Artigo 101.º As tutorias centrais funcionam com um único juiz, nomeado, para um triénio, pelo Ministro da Justiça, ouvido previamente o Conselho Superior dos Serviços Jurisdicionaes e Tutelares de Menores, de entre os magistrados judiciais de qualquer classe ou instância, o qual poderá ser reconduzido por triénios sucessivos.

§ 1.º O juiz da Tutoria Central da Infância de Coimbra é o professor de direito penal da Faculdade do Direito da mesma cidade.

§ 2.º Em caso algum poderão ser promovidos ao Supremo Tribunal de Justiça os juizes das tutorias centrais de infância que não tiverem servido ininterruptamente três anos em qualquer das Relações.

Artigo 104.º De todas as decisões das tutorias há recurso para o Conselho Superior dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores.

§ único. Quando o Conselho Superior dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores apreciar em recurso as decisões das tutorias, poderá alterar quaisquer decisões tomadas, mesmo que delas se não tenha recorrido.

Artigo 187.º Quando no Supremo Tribunal de Justiça ou em alguma das Relações fôr urgente obter o despacho de algum requerimento e não fôr encontrado o relator, poderá o interessado requerer ao presidente do respectivo tribunal, o qual despachará ou dará comissão a outro juiz para despachar a petição.

§ único. Se se tratar de requerimento a interpor algum recurso, o despacho do presidente ou do juiz comissionado apenas tem por efeito atestar que o requerimento deu entrada naquela data, competindo ao relator observar as disposições da lei sobre o recebimento ou não recebimento do recurso.

Artigo 191.º São férias nos tribunais os dias que decorrem desde 23 de Dezembro a 2 de Janeiro inclusive, a segunda-feira e terça-feira de Carnaval; desde domingo de Ramos a segunda-feira de Páscoa inclusive e desde 16 de Agosto a 15 de Outubro inclusive. São considerados feriados os domingos e os dias 1 de Janeiro e 31 de Janeiro, 3 de Maio, 10 de Junho, 5 de Outubro, 1 de Dezembro, 25 de Dezembro, além do dia designado pelas respectivas municipalidades, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 17:171, de 29 de Julho de 1929, e os assim declarados em diplomas especiais.

§ único. Quando fôr feriado o dia destinado para audiência ou sessão do tribunal, terá ela lugar no dia seguinte, ou no anterior se o dia seguinte também fôr feriado.

Artigo 192.º O Ministério Público é o representante do Estado e da sociedade e o fiscal do cumprimento da lei, e compete-lhe:

- 1.º Representar o Poder Executivo perante os tribunais, conselhos e repartições públicas;
- 2.º Promover a acção da justiça, a aplicação da lei e fiscalizar o seu cumprimento;
- 3.º Intervir em todos os processos ou actos em que seja interessado o Estado, ou alguma das pessoas a quem elle deve protecção, e velar pelos seus direitos;
- 4.º Dar o seu parecer fundamentado sobre a interpretação ou aplicação das leis sempre que o Governo lho requisite;
- 5.º Cumprir as demais atribuições que estiverem designadas na lei.

§ 1.º No desempenho das suas atribuições, não poderão os agentes do Ministério Público ingerir-se em assuntos peculiares à administração do Estado, invadindo as atribuições próprias das autoridades administrativas.

§ 2.º Quando o Estado fôr demandado ou tenha de intervir em juízo acerca de bens ou direitos administrados por organismos oficiais autónomos, a sua citação para a causa e seguintes serão feitas não só na pessoa do respectivo delegado do Procurador da República mas também na pessoa ou entidade representativa dos mesmos organismos, os quais poderão acompanhar o respectivo processo, fazendo-se representar nestes por advogado ou solicitador da sua escolha. Se houver divergências entre o delegado e o advogado prevalecerá a opinião do primeiro.

§ 3.º As pessoas referidas no n.º 3.º deste artigo são só as mencionadas nos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 123.º do Código de Processo Civil.

§ 4.º E inapplicável à magistratura do Ministério Público o artigo 985.º do Código de Processo Civil.

Artigo 210.º Aos magistrados do Ministério Público é permitido o exercício da advocacia, excepto ao Procurador Geral da República e seus ajudantes, Procuradores da República junto das Relações e respectivos ajudantes.

§ 1.º Os delegados e subdelegados do Procurador da República não podem advogar nas causas criminaes e naquelas em que tenham de intervir como parte principal ou accessória.

§ 2.º O secretário da Procuradoria Geral da República e os secretários das Procuradorias não poderão advogar junto dos tribunais em que exerçam as suas funções.

§ 3.º Os magistrados do Ministério Público podem advogar em causa própria, independentemente de inscrição na Ordem dos Advogados.

§ 4.º O Ministro da Justiça poderá em qualquer ocasião retirar ao magistrado do Ministério Público a autorização para advogar quando entender que o exercício da advocacia não convém ao serviço público.

Artigo 219.º Os delegados do Procurador da República serão nomeados de entre os individuos habilitados com o concurso, feito nos termos do presente Estatuto, para comareas de 3.ª classe e depois promovidos à 2.ª e 1.ª classe nos termos do artigo 518.º

Artigo 220.º A primeira nomeação para delegados do Procurador da República será sempre feita de entre os habilitados que o houverem requerido, sendo preferidos os que tiverem obtido melhor classificação no concurso.

Artigo 236.º Compete ao Conselho da Procuradoria:

- 1.º Discutir e resolver todas as dúvidas que forem apresentadas pelos seus membros ou pelos Procuradores da República;

- 2.º Consultar sobre os assuntos em que a Procuradoria Geral fôr mandada ouvir pelo Governo e pelas entidades designadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 640.º;

- 3.º Consultar sobre os contratos em que o Estado tiver interesse;

- 4.º Consultar sobre o modo como devem defender-se os direitos do Estado nos processos que correm nos tribunais e sobre a conveniência de êsto confessar, transigir ou desistir.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo, a Imprensa Nacional fornecerá gratuitamente tantos exemplares do *Diário do Governo* quantos os membros do Conselho.

§ 2.º Quando o Procurador Geral entender conveniente, poderá chamar o Procurador da República junto da Relação do Lisboa para assistir às reuniões do Conselho da Procuradoria.

Artigo 242.º Compete mais ao Procurador da República:

- 1.º Visitar, ao menos mensalmente, as cadeias da sodo da Relação, ouvindo as reclamações dos presos e providenciando acerca delas; para êste efeito o Procurador da República poderá fazer-se acompanhar do delegado ou delegados que entender;

- 2.º Autorizar o casamento dos presos definitivamente condenados;

- 3.º Assinar todo o expediente da secretaria e corresponder-se com todas as autoridades, pela via que entender, sobre os assuntos de interêsso público da sua competência;

- 4.º Presidir aos exames de sanidade dos presos que se encontrem nas cadeias sedes de Relação;

- 5.º Promover a remoção dos presos, ordenando as providências necessárias e até mesmo as que excederem a sua competência, se forem urgentes, submetendo-as em seguida à aprovação do Governo;

- 6.º Promover a extradição dos criminosos;
- 7.º Visitar as comarcas do seu distrito judicial sempre que fôr necessário para inspecionar o serviço das delegações;
- 8.º Dar instruções aos seus subordinados sobre objecto de serviço, fiscalizando os seus actos e applicando-lhes as penas disciplinares da sua competência;
- 9.º Informar o Govêrno e o Conselho Superior Judiciário das irregularidades que encontrar na administração da justiça ou no cumprimento da lei;
- 10.º Arquivar as cópias dos inventários das delegações, cotejando-as com as anteriores;
- 11.º Providenciar no limite das suas attribuições para que as causas do Estado prossigam com a devida regularidade;
- 12.º Tomar as providências extraordinárias e urgentes que o serviço do Ministério Público a seu cargo reclamar, dando de tudo immediato conhecimento ao Govêrno e ao Conselho Superior Judiciário;
- 13.º Informar as propostas de nomeações dos subdelegados e ajudantes dos conservadores do registo predial;
- 14.º Expor o seu parecer fundamentado nos assuntos sobre que fôr mandado ouvir pelo Govêrno ou pelo Procurador Geral da República;
- 15.º Responder às consultas que nos assuntos da sua competência lhe forem dirigidas pelos seus subordinados;
- 16.º Fazer cumprir as condenações dos réus;
- 17.º Propor o perdão ou amnistia de algum réu que esteja em condições especiais;
- 18.º Dirigir e ordenar superiormente o serviço do Ministério Público da sua dependência e respectiva secretaria;
- 19.º Tomar a declaração ou compromisso de honra aos magistrados e funcionários seus subordinados, e dar posse aos seus ajudantes, empregados de secretaria e directores das cadeias das sedes das Relações;
- 20.º Assistir às conferências na Procuradoria Geral da República e no Conselho Superior Judiciário e dar o seu parecer, quando seja convocado;
- 21.º Assistir às correições na Relação;
- 22.º Convocar o Conselho da Procuradoria da República quando houver assuntos a tratar, presidindo às sessões e distribuindo pelos vogais o serviço a relatar;
- 23.º Conceder até trinta dias de licença em cada ano aos funcionários da sua secretaria e aos magistrados seus subordinados;
- 24.º Desempenhar as demais attribuições que estiverem consignadas nas leis.

Artigo 254.º Compete aos delegados do Procurador da República:

- 1.º Exercer as funções do Ministério Público junto dos tribunais de 1.ª instância em todos os processos em que fôr interessado o Estado ou alguma das pessoas a quem este deve protecção e em todos os actos em que tiver de intervir por disposição legal;
- 2.º Exercer as attribuições de curador dos órfãos, velando pelos interesses dos menores e pessoas a eles equiparadas, tendo voto deliberativo nas conferências de interessados, ainda que os seus curatelados estejam representados por seus pais, tutores, curadores ou administradores, e podendo interpor os competentes recursos;
- 3.º Organizar os mapas e as informações officiais exigidos por lei ou pelos seus superiores;
- 4.º Fiscalizar a arrecadação e applicação das multas de qualquer proveniência;
- 5.º Escriurar os livros e expediente da delegação e organizar o respectivo arquivo;
- 6.º Superintender nas cadeias das respectivas comarcas, excepto nas sedes das Relações;

7.º Fiscalizar o modo como os magistrados e empregados judiciaes da comarca dão cumprimento às leis e participar superiormente o modo como desempenham as funções do seu cargo;

8.º Fazer distribuir as cartas rogatórias e promover o cumprimento das que forem de interesse público;

9.º Intervir nas causas sobre o estado das pessoas, incluindo os processos de falência, nos quais é considerado parte principal;

10.º Exercer as funções de conservador do tribunal do comércio nas comarcas onde os não haja privativos;

11.º Consultar obrigatoriamente o Procurador da República sobre a instauração e contestação de acções e execuções em que seja autora ou ré a Fazenda Nacional, para o que lhe enviarão o seu relatório, acompanhado dos projectos de petições ou contestações com os documentos que as devam instruir;

12.º Interpor sempre o competente recurso das decisões que em 1.ª instância forem proferidas contra o Estado;

13.º Exercer, na parte applicável, as attribuições indicadas no artigo 241.º e praticar quaisquer outros actos que lhes sejam cometidos por lei ou ordens superiores.

Artigo 277.º São considerados officiaes de justiça para os efeitos deste Estatuto:

1.º Os contadores e escriptores das Relações, os distribuidores gerais e os encarregados do registo criminal nas comarcas de Lisboa e Porto;

2.º Os contadores e escriptores dos juízos de direito;

3.º Os administradores judiciaes de falências;

4.º Os escriptores dos julgados de paz;

5.º Os officiaes de diligências.

Artigo 280.º Os lugares de official de justiça mencionados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 277.º são incompatíveis com os de ajudantes de outro official de justiça, com qualquer outro emprêgo público, com as profissões de comerciante ou industrial e com as de advogado ou solidador.

§ único. É expressamente prohibido aos officiaes de justiça e aos ajudantes destes ou demais pessoal dos seus cartórios, de qualquer juízo ou tribunal, fazer requerimentos, ainda mesmo quando a lei não exija que estes sejam assinados por advogados ou solicitadores, sendo esta prohibição extensiva a todos os tribunais e repartições dependentes do Ministério da Justiça.

Artigo 308.º Nos administradores judiciaes de falências recairá obrigatoriamente a nomeação, pelo cartório a que pertencer, para as seguintes funções:

1.º Depositários judiciaes em quaisquer arrolamentos;

2.º Administradores judiciaes, na hipótese do artigo 132.º do Código de Processo Commercial;

3.º Liquidatários judiciaes, quando a nomeação competir ao juiz;

4.º Peritos, na hipótese a que se refere o artigo 305.º do Código de Processo Commercial.

Artigo 323.º A primeira nomeação para os lugares a que se refere o n.º 2.º do artigo 277.º será feita de entre os candidatos que o requererem e que sejam:

1.º Bacharéis ou licenciados em direito;

2.º Escriutores ou contadores effectivos das colónias com, pelo menos, cinco anos de bom serviço em comarcas do ultramar, ou individuos habilitados com o respectivo concurso.

§ único. Para essa nomeação terão preferência os candidatos que o requererem não pela ordem estabelecida no corpo do artigo, mas pela forma determinada na abertura das vagas, de harmonia com o disposto nos artigos 328.º e 329.º

Artigo 326.º A Direcção Geral da Justiça, quando oficialmente tiver conhecimento de que se acha vago qualquer dos lugares mencionados nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 277.º, assim o declarará no *Diário do Governo*, no prazo de dez dias, a contar do registo da entrada da respectiva comunicação ou da publicação do despacho de que resultou a vaga.

§ 1.º Os interessados que não estejam nas condições do § único do artigo anterior enviarão os seus requerimentos à Direcção Geral da Justiça, de forma a darem ali entrada dentro do prazo de quinze dias, a contar da publicação da declaração a que se refere este artigo.

§ 2.º Findo esse prazo, e depois de ser lançada a nota da antiguidade dos interessados, serão os requerimentos enviados ao Conselho Superior Judiciário, que informará sobre a idoneidade dos requerentes, devolvendo-os em seguida à Direcção Geral para serem submetidos a despacho do Ministro.

§ 3.º É dispensado o parecer do Conselho Superior Judiciário quando o lugar for requerido só por candidatos que não forem ainda oficiais de justiça. Neste caso, a Direcção Geral formulará a lista graduada dos requerentes.

§ 4.º Se, depois de dado parecer pelo Conselho Superior Judiciário sobre o provimento de qualquer lugar de oficial de justiça, algum dos requerentes desistir ou, depois de publicado o despacho respectivo, requerer que este seja declarado sem efeito, ficará impedido de requerer outra colocação dentro do prazo de um ano.

Artigo 327.º Os lugares a que se refere o n.º 1.º do artigo 277.º serão de futuro providos exclusivamente por diplomados em direito, devendo para isso atender-se à melhor classificação final universitária; em igualdade de classificação, à antiguidade da formatura ou licenciatura; e no caso de serem as mesmas a antiguidade e classificação, à maior idade. Além dos documentos indicados no § 2.º do artigo 341.º, devem estes diplomados juntar ao respectivo requerimento uma certidão da informação final universitária, e, se tiverem junto esse documento a qualquer outro requerimento apresentado anteriormente ou na mesma data, a ele devem fazer referência, indicando o ano e o fim para que requereram.

A melhoria de classificação será avaliada atendendo não ao número de valores, mas à indicação de «muito bom», «bom» e «regular», a que esses valores legalmente correspondem.

§ único. Para todos os efeitos, consideram-se como da mesma data a formatura ou licenciatura em direito realizadas na mesma época, independentemente do dia em que o requerente tenha prestado provas.

Artigo 328.º Para o provimento dos lugares de contadores e escrivães nas comarcas de 1.ª e 2.ª classe, por cada três vagas que se derem, pertencerá uma aos diplomados em direito e duas aos oficiais de justiça; e nas comarcas de 3.ª classe as vagas serão alternadamente providas em diplomados em direito e em oficiais de justiça.

Nas vagas pertencentes aos diplomados em direito, os requerentes com essa habilitação que forem ou tiverem sido magistrados judiciais ou delegados do Procurador da República, ou forem contadores ou escrivães, terão, por sua vez e por esta ordem, preferência sobre os outros diplomados em direito, conforme o lugar que ocupem nas suas respectivas classes e precedendo informação do Conselho Superior Judiciário sobre a sua competência.

Nas vagas pertencentes aos oficiais de justiça observar-se há o disposto no artigo 329.º

§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo a Direcção Geral da Justiça organizará, para cada categoria e

classe de lugares, uma escala da qual conste a forma como são providas as vagas.

§ 2.º Quando se tratar de vaga a preencher por diplomados em direito, a declaração a que se refere o artigo 326.º mencionará essa circunstância.

§ 3.º No caso de se darem simultaneamente várias vagas, a Direcção Geral da Justiça disso informará, por escrito, o Ministro, que por despacho determinará qual ou quais delas deverão ser preenchidas por diplomado em direito, nos termos deste artigo.

§ 4.º Se as vagas que devem ser providas em bacharéis em direito não forem requeridas por alguns destes, serão novamente anunciadas para preenchimento nos termos do artigo seguinte, contando-se, para os devidos efeitos, como se houvessem sido requeridas e preenchidas por aqueles diplomados.

Artigo 329.º Os lugares de contadores e de escrivães de direito de comarcas de 1.ª instância, tanto de efectivos como de substitutos, que não tiverem de ser providos em diplomados em direito, serão preenchidos, dentro os que o requererem no prazo designado no § 1.º do artigo 326.º, pela seguinte forma:

1.º Para os lugares de comarcas de 1.ª classe será nomeado qualquer dos contadores ou escrivães dessa classe que tiver informação favorável do Conselho Superior Judiciário, em face do respectivo registo disciplinar; não havendo requerentes nessas condições, será nomeado o mais antigo de classe inferior que tiver aquela informação, e, na impossibilidade de nomeação de requerentes que sejam oficiais de justiça, um concorrente nos termos do artigo 323.º, n.º 2.º;

2.º Para os lugares de comarcas de 2.ª classe será nomeado qualquer dos contadores ou escrivães dessa classe que tiver informação favorável do Conselho Superior Judiciário, em face do respectivo registo disciplinar; não os havendo, se-lo há o mais antigo da 3.ª classe que tiver aquela informação, e, na impossibilidade de nomeação de qualquer requerente dessas duas classes, um concorrente nos termos do artigo 323.º, n.º 2.º;

3.º Para os lugares de comarcas de 3.ª classe será nomeado qualquer dos contadores ou escrivães da mesma classe com informação favorável do Conselho Superior Judiciário, em face do respectivo registo disciplinar, e, na sua falta, um concorrente nos termos do artigo 323.º, n.º 2.º

§ único. Se a nomeação tiver de recair em concorrentes nos termos do artigo 323.º, n.º 2.º, atender-se há:

a) Tratando-se de indivíduos que tenham sido escrivães ou contadores nas colónias, à melhor informação de serviço e, em igualdade de informação, ao tempo desse serviço;

b) Tratando-se de indivíduos habilitados com concurso, à melhor classificação neste e, em igualdade de classificação, à antiguidade desse concurso.

Artigo 332.º Precedendo parecer favorável do Conselho Superior Judiciário, é permitida a mútua transferência ou permuta entre oficiais de justiça que, sendo da mesma classe na lista de antiguidade, estiverem servindo em comarcas também da mesma classe, excepto se algum dos requerentes tiver já completado sessenta e cinco anos de idade.

Artigo 378.º É garantida a aposentação aos oficiais de justiça das Relações e dos tribunais de 1.ª instância dependentes do Ministério da Justiça, em harmonia com os artigos seguintes.

Artigo 379.º São aplicáveis à Caixa de Aposentações dos Officiais de Justiça as disposições dos artigos 4.º a 19.º, 23.º e 39.º a 41.º do decreto n.º 16:669, de 27 de

Março de 1929, com as modificações constantes do disposto na presente secção III.

Artigo 380.º Considera-se vencimento dos oficiais de justiça, para os efeitos de aposentação, o ordenado, se o tiverem, e a média dos emolumentos recebidos nos últimos três anos e correspondentes ao cargo que o funcionário tiver exercido ou em que se encontra substituído, conforme os registos existentes no Conselho Superior Judiciário, certificada em face dos mapas a que se refere o § 1.º do artigo 168.º da tabela dos emolumentos judiciais.

§ 1.º A osta média dos emolumentos abater-se hão para compensar as despesas de cartório e transportes:

Até 1.000\$ mensais, nada;

De 1.000\$ a 2.000\$ mensais, 10 por cento.

De 2.000\$ a 3.000\$ mensais, 15 por cento.

De 3.000\$ a 4.000\$ mensais, 20 por cento.

De mais de 4.000\$ mensais, 25 por cento.

§ 2.º Para os substituídos antes da vigência do decreto n.º 13:809, de 22 de Junho de 1927, considera-se o vencimento total do officio sem deducção da parte pertencente aos substitutos.

§ 3.º Quando o officio do aposentado tenha sido extinto, o cálculo far-se há pela média dos officios de igual categoria da mesma comarca ou vara, e, quando a comarca ou vara tenha sido extinta, pela média de todos os officios de igual categoria da comarca ou vara ou das comarcas ou varas em que a extinta se haja incorporado.

Artigo 381.º Em caso algum se considera o vencimento inferior ao respectivo mínimo fixado nos termos do decreto n.º 17:892, de 27 de Janeiro de 1930.

§ 1.º As pensões perceptíveis pelos officios de justiça nunca poderão exceder o quantitativo mensal igual ao dôbro dos mesmos mínimos.

§ 2.º Quando a aposentação fôr decretada pelo Conselho Superior Judiciário a pensão será fixada nos termos do artigo 532.º

§ 3.º Os officios de diligências serão considerados, quanto à classe a que devam pertencer, para efeitos de aposentação:

a) Como de 1.ª classe, os que tiverem trinta ou mais anos de serviço;

b) Como de 2.ª classe, os que tiverem de vinte a trinta anos de serviço;

c) Como de 3.ª classe, os que tiverem de quinze a vinte anos de serviço.

§ 4.º As pensões de aposentação ficam sujeitas apenas às mesmas deducções e imposições legais que as dos demais funcionários públicos. Para o efeito da applicação do imposto de rendimento considera-se como pensão 10 por cento das importâncias mensais estabelecidas para cada categoria de officios de justiça.

Artigo 382.º A impossibilidade física é verificada pelo exame de três facultativos, nomeados pelo presidente da Relação a cujo distrito pertencer o official a aposentar, sob parecer fundamentado do presidente do tribunal perante o qual estiver servindo.

§ 1.º Não se procederá a exame nos officios de justiça que estiverem substituídos por incapacidade física permanente, nem nos que houverem completado setenta anos de idade.

§ 2.º Quando o juiz de direito da comarca onde residir o official a aposentar der informação de que este não pode transportar-se à sede da Relação, o presidente delegará no mesmo juiz a nomeação de peritos, que, nesse caso, poderão ser apenas dois.

Artigo 383.º A aposentação dos officios de justiça de-

verá ser concedida pela seguinte ordem de preferên-

cia:

1.º Mais tempo do serviço;

2.º Mais idade, quando tenham o mesmo tempo de serviço;

3.º Prioridade da entrada, na secretaria da Caixa de Aposentações dos Officiais de Justiça, do pedido de aposentação. Quando porém o pedido não vier instruído com os convenientes documentos, a prioridade será referida à data da apresentação do último documento.

§ 1.º As aposentações por castigo, ou pena disciplinar não poderão exceder um quinto das aposentações concedidas em cada ano; e quando sejam em maior número, ficarão os que o excederem na situação de substituídos, até que lhes chegue a sua vez.

§ 2.º As aposentações por castigo ou pena disciplinar serão efectivadas por ordem da antiguidade da decisão definitiva do Conselho Superior Judiciário, cada uma em seguida a quatro das concedidas posteriormente à última disciplinar efectivada.

Artigo 384.º Para a contagem do tempo de serviço prestado no desempenho de funções diversas das de official de justiça na metrópole, ilhas ou ultramar, terá o funcionário de pagar à Caixa de Aposentações dos Officiais de Justiça toda a importância dos descontos correspondentes a esse tempo, nos termos dos §§ 1.º e 4.º do artigo 15.º do citado decreto n.º 16:669.

Artigo 385.º Perde o direito à aposentação o official de justiça que fôr demittido ou exonerado; mas, sendo readmittido, contar-se lhe há o tempo anterior, não podendo porém ser aposentado ou substituído sem ter três anos de exercício efectivo do lugar após a readmissão, salvo se à data desta tiver sessenta ou mais anos de idade. Se à data da readmissão lhe faltarem menos de três anos para completar sessenta anos de idade, poderá aposentar-se ou substituir-se logo que atinja esta idade.

Artigo 386.º Os officios de justiça efectivos ou substituídos que atingirem setenta anos ou que os tenham atingido serão aposentados em face da cortidão do tempo de serviço enviada pela 1.ª Repartição do Ministério da Justiça à Caixa de Aposentações dos Officiais de Justiça.

Artigo 417.º Para os efeitos do artigo antecedente, a Direcção Geral da Justiça enviará ao Conselho Superior Judiciário, até ao dia 30 de Outubro de cada ano, o requerimento dos doutores em direito que tiverem solicitado, até essa data, a sua admissão aos concursos, e uma lista contendo os nomes dos delegados de 1.ª classe que constituem o têtço superior da respectiva lista de antiguidades.

Artigo 422.º Os delegados que faltarem à prestação de provas ou não forem aprovados em dois concursos e os que, tendo faltado a um concurso, não forem aprovados no seguinte, ou *vice versa*, serão collocados na inactividade com metade dos seus vencimentos, devendo ser providos, independentemente de concurso e de preferên-

cia a quaisquer outros concorrentes, nas vagas de officios do registo civil, em concelhos de 2.ª classe, ou de conservadores do registo predial, em comarcas de 3.ª ou 2.ª classe. A sua collocação, que será feita obrigatoriamente, mesmo que a não roqueiram, importa a perda dos seus lugares na magistratura do Ministério Público; e se não tomarem posse, dentro dos prazos legais, dos lugares para que foram nomeados, serão exonerados destes, mas sem prejuizo do direito à aposentação que tiverem.

Artigo 439.º O Conselho Superior Judiciário será com-

posto do presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que será também o seu presidente, o quatro vogais eleitos, de entre os juizes conselheiros do mesmo Supremo Tribunal, pela magistratura judicial do continente da República e pelos juizes de direito das comarcas das ilhas adjacentes que o quiserem o pudorem fazer dentro dos prazos adiante designados, não podendo a eleição recair nos mesmos juizes seguidamente para mais de um segundo triénio. Um desses quatro juizes será eleito pelos juizes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, outro pelos juizes desembargadores das Relações e dois pelos juizes de direito de 1.^a instância.

§ 1.^o Farão parte também do Conselho Superior Judiciário, como vogais especiais, competindo-lhes nessa qualidade vista e voto nos respectivos processos:

a) Quando se trate de assuntos referentes a magistrados do Ministério Público o conservadores do registo comercial, o Procurador Geral da República o o Procurador da República junto da Relação de Lisboa ou quem os substitua nos seus impedimentos;

b) Quando se trate de assuntos referentes aos officiais de justiça, dois destes que sirvam na comarca de Lisboa, de entre os mencionados nos n.^{os} 1.^o e 2.^o do artigo 277.^o;

c) Quando se trate de assuntos referentes ao registo predial, dois conservadores do registo predial que sirvam na comarca de Lisboa;

d) Quando se trate de assuntos referentes ao registo civil, dois conservadores do registo civil que sirvam na comarca de Lisboa;

e) Quando se trate de assuntos referentes ao notariado, dois notários que sirvam na comarca de Lisboa.

§ 2.^o Do Conselho Superior Judiciário fazem ainda parte, como vogais sem voto, dois magistrados judiciais com a categoria de primeiro e segundo secretário.

§ 3.^o Haverá sempre vogais substitutos, que serão em número igual ao dos effectivos e eleitos nas mesmas condições.

§ 4.^o Os vogais conselheiros effectivos exercerão exclusivamente as funções de vogais do Conselho, competindo-lhes relatar e ordenar os termos de todos os processos que forem distribuídos, com exclusão do presidente, o qual todavia terá voto em todos elles no caso de empate. Quando se der alguma vaga de vogal effectivo por motivo de escusa, nomeação para outra comissão, limite de idade, passagem à inactividade, aposentação ou falecimento, será ella provida em um dos substitutos, pela ordem mencionada no artigo 440.^o, passando por esse facto o vogal a exercer exclusivamente as suas funções no Conselho. Os vogais substitutos quando chamados para serviço temporário no Conselho exercerão as suas funções sem prejuizo do serviço judicial que lhes está affecto.

Artigo 440.^o Nas suas faltas ou impedimentos o presidente do Conselho Superior Judiciário será substituído por quem suas vezes fizer no Supremo Tribunal de Justiça; os vogais conselheiros pelos respectivos substitutos, sendo chamado primeiro o eleito pelo Supremo Tribunal de Justiça, em seguida o eleito pelas Relações, depois o mais votado dos eleitos pela 1.^a instância e por último o menos votado d'elles, preferindo-se, entre os dois últimos, o mais antigo quando houver igualdade de votação; os vogais especiais da secção do Ministério Público pelos seus substitutos legais; os restantes vogais especiais pelos substitutos para tal fim eleitos para cada secção, chamados pela ordem de maior votação; e os vogais secretários substituir-se hão reciprocamente.

§ único. Quando, por motivo de escusa, nomeação para outra comissão, passagem à situação de vogal effectivo, limite de idade, passagem à inactividade, aposentação ou falecimento, faltar algum dos vogais substitutos,

será chamado immediatamente o vogal que em votação se lhe seguir e, em igualdade desta, o mais antigo.

Artigo 441.^o Para a eleição dos vogais da secção judicial, todos os juizes do Supremo Tribunal de Justiça, das Relações e do 1.^a instância e os das ilhas adjacentes que no continente se encontrarem, que exercerem a judicatura, seja qual for a sua natureza, ou estiverem em comissão de serviço público especial, e ainda os que estiverem impedidos com licença ou por qualquer outro motivo, enviarão ao presidente do Conselho Superior Judiciário, nos prazos a seguir indicados, o seu voto expresso num boletim, que será encerrado num *enveloppe* com a legenda: «Para a eleição dos vogais da secção judicial do Conselho Superior Judiciário», e remetido, em outro *enveloppe*, com o officio de remessa assinado pelo votante.

Os prazos para a remessa do boletim de voto, no ano em que findar o triénio, serão:

a) Quanto ao vogal effectivo a eleger pelos juizes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, de 16 a 20 de Outubro;

b) Quanto ao vogal effectivo a eleger pelos juizes desembargadores das Relações, da data da publicação, no *Diário do Governo*, do resultado da eleição do vogal pelos juizes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça até 4 de Novembro;

c) Quanto aos dois vogais effectivos e aos dois substitutos a eleger pelos juizes de 1.^a instância, da data da publicação, no *Diário do Governo*, do resultado da eleição do vogal pelos juizes desembargadores das Relações até 20 de Novembro;

d) Quanto ao vogal substituto a eleger pelos juizes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, desde a data da publicação, no *Diário do Governo*, do resultado da eleição dos vogais pelos juizes de 1.^a instância até 8 de Dezembro;

e) Quanto ao vogal substituto a eleger pelos juizes desembargadores das Relações, desde a data da publicação, no *Diário do Governo*, do resultado da eleição do vogal substituto pelos juizes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça até o dia 16 de Dezembro.

§ 1.^o A eleição dos vogais da secção judicial não pode recair nos juizes conselheiros que, no período a que essa eleição respeita, tiverem sido eleitos, quer como effectivos, quer como substitutos, pelas categorias dos magistrados que votaram antes.

§ 2.^o A remessa para o *Diário do Governo* da nota com o resultado das eleições a que se refere este artigo será feita no próprio dia do apuramento dos eleitos.

§ 3.^o Os conservadores do registo predial, os conservadores e officiais do registo civil, os notários e officiais do justiça do continente e ilhas adjacentes enviarão o seu boletim de voto para a eleição de dois vogais effectivos e dois substitutos das respectivas secções do Conselho Superior Judiciário, de 16 de Outubro a 15 de Novembro do ano em que findar o triénio, pela forma indicada na primeira parte deste artigo, não carecendo de ser publicado no *Diário do Governo* o resultado da eleição.

Artigo 442.^o Dentro dos três dias seguintes àquele em que findar cada prazo para a recepção dos boletins de voto destinados à eleição dos vogais da secção judicial, o presidente do Conselho Superior Judiciário marcará uma sessão do mesmo Conselho, e, nomeados de entre os seus membros dois escrutinadores, proceder-se há à abertura dos *enveloppes* que contiverem os boletins e ao apuramento dos eleitos, lavrando-se a respectiva acta e comunicando-se o resultado da eleição à Direcção Geral da Justiça, para o efeito da publicação a que se refere o artigo anterior ou, quando se tratar do último apuramento, para serem elaborados os respectivos de-

cretos de nomeação dos eleitos, cuja publicação deve ser feita até 31 de Dezembro.

§ 1.º O voto é obrigatório, incorrendo aquele que deixar de o apresentar na multa de 100\$ para o cofre do expediente do Conselho Superior Judiciário, excepto pelo que diz respeito aos magistrados judiciais que estejam nas ilhas adjacentes, cujo voto é facultativo. Estes últimos enviarão, querendo, o respectivo boletim apenas quando porventura houver possibilidade de ter entrada na secretaria do Conselho Superior Judiciário nos prazos designados no artigo anterior.

§ 2.º Aos vogais efectivos e substitutos do Conselho Superior Judiciário será dada posse pelo Ministro da Justiça até o dia 6 de Janeiro seguinte.

§ 3.º De 16 de Novembro a 15 de Dezembro o Conselho Superior Judiciário marcará as sessões do mesmo Conselho que forem necessárias para a abertura dos boletins de voto e apuramento dos eleitos para as secções especiais a que se refere o § 3.º do artigo anterior, comunicando o seu resultado à Direcção Geral da Justiça, a fim de serem elaborados os decretos de nomeação desses eleitos, cuja publicação deve ser feita até 31 de Dezembro.

§ 4.º Quando, por motivos imperiosos, algum vogal pedir escusa do cargo, esta poderá ser concedida pelo Ministro da Justiça.

Artigo 449.º Ao Conselho Superior Judiciário compete, em geral, o conhecimento da responsabilidade disciplinar dos magistrados judiciais e do Ministério Público e dos oficiais de justiça e demais funcionários a elle sujeitos, por actos e omissões da sua vida pública ou particular que constituam transgressão de deveres profissionais ou sejam incompatíveis com o decóro e dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções, e em especial:

1.º Investigar, por meio de inspecções ordinárias e extraordinárias, sindicâncias ou simples inquéritos, o modo como são desempenhados os serviços de justiça em todos os tribunais, secretarias e cartórios judiciais e notariais e repartições do registo predial e civil do continente e das ilhas adjacentes, podendo para esse fim requisitar de todas as autoridades os elementos de informação de que careça;

2.º Regular o serviço das inspecções, determinar o número e modelo dos livros de registo de processos e outros de carácter official que os magistrados, oficiais de justiça e demais funcionários devem ter, expedir instruções atinentes à boa execução e uniformidade dos serviços, sem prejuizo da independência do Poder Judicial no tocante a julgamentos e à interpretação dos textos legais, e propor ao Ministro da Justiça as providências que julgar necessárias e dependam de actos dos Poderes Legislativo e Executivo;

3.º Ordenar, em virtude de determinação do Ministro da Justiça, de promoção do Ministério Público ou de iniciativa própria, inspecções e instauração de processos disciplinares por factos ou omissões irregulares atribuídos aos magistrados, oficiais de justiça e demais funcionários sob a sua jurisdição;

4.º Impor aos mesmos magistrados, oficiais de justiça e funcionários, directamente ou em recurso, as penas disciplinares que em cada caso couberem;

5.º Indicar a comarca, tribunal ou cargo em que hão de ser colocados, definitiva ou temporariamente, os magistrados judiciais, por nomeação, promoção, transferência ou reingresso na efectividade do serviço;

6.º Resolver as reclamações sobre a inscrição dos magistrados judiciais e do Ministério Público e dos oficiais de justiça nas respectivas listas de antiguidade e contagem do seu tempo de serviço;

7.º Elaborar propostas para a promoção dos magistra-

dos judiciais e do Ministério Público às classes ou tribunais superiores;

8.º Informar da conveniência ou inconveniência da transferência recíproca dos magistrados e demais funcionários sob a sua acção disciplinar;

9.º Nomear e exonerar livremente os contadores em serviço na sua secretaria;

10.º Informar sobre a aposentação ordinária ou extraordinária dos magistrados judiciais e do Ministério Público, hajam ou não atingido o limite da idade, fixando o seu tempo de serviço e indicando a pensão que lhes competir nos termos da legislação applicável;

11.º Informar sobre o ingresso dos magistrados judiciais do ultramar nos quadros da magistratura da metrópole;

12.º Informar sobre o mérito ou demérito dos officiais de justiça que requererem promoção ou colocação em qualquer cargo ou officio;

13.º Informar sobre a conveniência ou inconveniência de deslocar os magistrados e officiais de justiça do exercício das funções do seu cargo efectivo para exercerem, em comissão ou interinamente, qualquer outro lugar;

14.º Consultar sobre os projectos de decretos referentes a tabelas de emolumentos judiciais e sobre todos os assuntos que o Ministro da Justiça lhe propuser referentes à disciplina e funcionamento dos serviços dos magistrados e funcionários sob a sua jurisdição, divisão comarcã e fixação do número de officiais de justiça, não podendo abster-se de o fazer com o fundamento de o assunto sobre que é consultado ser ou poder ser objecto de processo sujeito à apreciação dos tribunais comuns;

15.º Administrar as receitas dos cofres dos magistrados, dos officiais de justiça, dos conservadores do registo predial, do notariado, das multas criminaes, do imposto de justiça e a do seu cofre privativo, e autorizar o pagamento das despesas a que elas são destinadas;

16.º Arbitrar semestralmente, das receitas dos cofres sob a sua administração e de harmonia com os saldos destes, um subsídio destinado a ser distribuído entre os funcionários do quadro da secretaria do Ministério da Justiça. Esta distribuição será feita pelo secretário geral do Ministério da Justiça e abrangerá somente os funcionários dos serviços internos dos respectivos quadros, servindo na secretaria do Conselho Superior Judiciário, na Direcção Geral da Justiça, na Administração e Inspeção Geral das Prisões e na Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores;

17.º Visar as folhas dos abonos respeitantes aos serviços de inspecções, inquéritos e sindicâncias, quando não sejam satisfeitos pelas receitas dos cofres sob a sua administração;

18.º Fazer publicar, total ou parcialmente, qualquer relatório de inspecção, inquérito ou sindicância e o respectivo acórdão;

19.º Fazer as propostas que entender convenientes para a boa administração da justiça e desempenhar as demais atribuições que lhe forem conferidas em diploma legal.

§ único. O Ministro da Justiça pode não se conformar com as informações, consultas, propostas e indicações do Conselho Superior Judiciário, mas em tal caso o seu despacho será fundamentado.

Artigo 450.º Os presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações são livremente escolhidos pelo Governo, salvo o disposto no artigo 539.º

Artigo 454.º Sob a directa superintendência do Conselho Superior Judiciário há quatro inspectores dos serviços judiciários, nomeados biennialmente de entre os juizes da Relação ou do Supremo Tribunal de Justiça, com

as qualidades físicas e morais indispensáveis ao exercício de tal cargo, podendo ser reconduzidos. A recondução presume-se na falta de exoneração.

§ 1.º Não se preencherão nas respectivas Relações as vagas deixadas pelas nomeações dos inspectores, enquanto nelas houver juizes agregados em número não inferior ao das vagas.

§ 2.º Os inspectores, quando deixarem de exercer as suas funções, ficarão como agregados ou supranumerários no tribunal da sua categoria que requererem, até ocorrer a primeira vaga, na qual serão definitivamente colocados.

§ 3.º Os inspectores substituir-se hão mutuamente, nos seus impedimentos temporários, conforme o Conselho determinar.

Artigo 515.º Quando se der qualquer vaga na judicatura por motivo de promoção, falecimento, aposentação, termo de sexénio, passagem à inactividade, suspensão, transferência ou nomeação para comissões de serviço de carácter permanente, deverá a Direcção Geral da Justiça requisitar à secretaria do Conselho, para os fins do n.º 5.º do artigo 449.º, a indicação dos magistrados a colocar nas vagas existentes e naquelas que porventura resultem do provimento destas.

§ único. Sempre que fizer a requisição a que este artigo se refere, a Direcção Geral da Justiça informará se há alguns juizes na situação de adidos, para os fins do § único do artigo 39.º

Artigo 517.º Para a promoção à classe superior, à Relação e ao Supremo Tribunal de Justiça, o Conselho Superior Judiciário organizará uma proposta tendo em atenção o tempo de serviço dos magistrados, mas excluindo aqueles que, pelas informações, inspecções e outros elementos ao seu alcance, repete não estarem em condições de ser promovidos.

§ 1.º A proposta a que se refere este artigo, constituída por cinco nomes, será requisitada pela Direcção Geral da Justiça e a esta enviada logo que seja elaborada pelo Conselho.

§ 2.º A proposta será submetida a despacho do Ministro, o qual, obtidos os elementos de informações indispensáveis, poderá não se conformar com ela; neste caso, de harmonia com o despacho ministerial, será comunicada ao Conselho Superior Judiciário a organização definitiva da lista.

§ 3.º Quando a lista dos magistrados a promover deixar de, por qualquer motivo, conter cinco nomes, a Direcção Geral da Justiça requisitará ao Conselho uma proposta para o preenchimento desse número, seguindo-se, quanto a essas propostas suplementares, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4.º O juiz excluído da promoção será, em regra, por proposta do Conselho Superior Judiciário e decisão do Ministro da Justiça, transferido ou colocado em comissão de serviço fora da judicatura; a segunda exclusão implica sempre a aposentação do magistrado, excepto quando este estiver desempenhando alguma daquelas comissões. Esta aposentação será ordenada officiosamente e não deponderá do exame médico a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1927.

§ 5.º Pode também o Ministro, por proposta do Conselho Superior Judiciário, fazer promover, por distinção, os juizes que, no desempenho dos lugares que lhes tenham sido confiados, revelarem excepcionais merecimentos, não significando tal facto a exclusão dos outros magistrados.

Artigo 518.º A promoção dos delegados do Procurador da República à classe superior é applicável o disposto no artigo anterior e à dos delegados de 1.ª classe a juizes de direito o disposto no capítulo II do titulo V.

Artigo 530.º A pena de suspensão importa:

1.º Para efeitos de aposentação, a perda do tempo da sua duração;

2.º Para efeitos de colocação na lista de antiguidades, a perda do dobro do tempo da sua duração, não podendo esta perda ser inferior a cento e oitenta dias;

3.º Para os magistrados judiciais e do Ministério Público, a transferência obrigatória para cargos da sua categoria em comarca ou tribunal diferentes daqueles em que estavam exercendo as suas funções à data da applicação da pena; para os demais funcionários só haverá transferência quando expressamente decretada pelo Conselho.

§ único. A suspensão que importe transferência determina a imediata vacatura do lugar occupado pelo funcionário suspenso, o qual, cumprida a pena, ficará adido para ser colocado no lugar que lhe for determinado, na ocasião do movimento proveniente da primeira vaga que se der. O funcionário não poderá ser transferido do lugar onde foi colocado antes de decorrido um anno, a contar da posse desse mesmo lugar.

Artigo 562.º Os magistrados e demais funcionários que tenham tido a classificação abaixo de regular deverão, em regra, ser transferidos da comarca ou cargo onde se encontrem, depois de ouvido o Conselho Superior Judiciário.

§ único. Aos juizes e delegados do Procurador da República que forem excluídos da lista de promoção à classe superior applicar-se há o disposto no § 4.º do artigo 517.º

Artigo 567.º As listas para a promoção às classes superiores poderão ser alteradas por motivos supervenientes.

Artigo 570.º O serviço da secretaria será dividido em três secções, correndo pela primeira os serviços propriamente judiciários, respeitantes a magistrados judiciais e do Ministério Público e officiais da justiça; pela segunda, os respeitantes aos notários e funcionários do registo civil e predial; e pela terceira, o serviço de contabilidade, escrituração e expediente das receitas e despesas dos cofres administrados pelo Conselho.

§ 1.º A distribuição do serviço pelo pessoal, e a deste pelas secções, será feita pelos secretários do Conselho, pela forma que as conveniências do serviço exigiam.

§ 2.º Os serviços da 3.ª secção, da qual farão parte, em comissão, três contadores do quadro dos officiais da justiça, serão tènicamente dirigidos pelo director dos serviços de contabilidade do Ministério da Justiça. A remuneração deste e dos contadores será paga, em partes iguais, pelas receitas de todos os cofres sob a administração do mesmo Conselho e por este fixada.

Estes contadores logo que cessem as suas funções no Conselho ficarão na situação de adidos e serão colocados por ocasião da primeira vaga da sua classe que se der no continente, recebendo do respectivo cofre, até a data dessa colocação, cinco sextos do vencimento que estavam percebendo no referido Conselho.

§ 3.º O Conselho Superior Judiciário, findo o anno ou semestre, distrairá da receita dos cofres sob a sua administração as quantias que reputar necessárias para gratificar o pessoal da secretaria, tendo em atenção a sua competência, responsabilidade e assiduidade.

Artigo 701.º Fica prohibido aos notários lavrar ou reconhecer procurações forenses, ou substabelecimentos das que forem feitas no País ou no estrangeiro, quando os nomeados ou substabelecidos não forem advogados ou candidatos, advogados de provisão ou solicitadores, ou quando lhes não for imposta a obrigação de substabelecerem naqueles os poderes forenses.

§ 1.º A transgressão do disposto neste artigo será punível com a multa de 100\$ a 1.000\$.

§ 2.º Os notários poderão lavrar ou reconhecer os substabelecimentos forenses feitos pelos solicitadores aos seus ajudantes, nos termos do regimento da câmara dos solicitadores.

Artigo 703.º Salvo as excepções dos parágrafos dêste artigo, os requerimentos deverão ser assinados pelos advogados ou solicitadores ou escritos e assinados pelas partes.

§ 1.º São porém da exclusiva competência dos advogados, dos candidatos à advocacia nos casos em que lhes é permitido, ou dos solicitadores quando não houver advogado no auditório:

1.º Os requerimentos para comêço de qualquer processo ou de seus actos preventivos, preparatórios e incidentes, devam ou não ser articulados, exceptuando-se apenas o disposto no § 2.º;

2.º Os articulados, considerando-se como tais as impugnações e respostas nos processos de despejo;

3.º Os requerimentos em que sejam arguidas nulidades ou a ilegitimidade das partes em que sejam suscitadas quaisquer questões tendentes a obstar à apreciação do merecimento da causa;

4.º As respostas sobre a forma da partilha, ainda que em forma de requerimento, e as alegações escritas;

5.º As minutas e petições de recurso.

§ 2.º São da competência cumulativa dos advogados e solicitadores:

1.º Os requerimentos para arrolamentos, notificações, cauções e fianças;

2.º Os requerimentos de simples interposição de recursos.

§ 3.º Sempre que o requerimento tenha de ser assinado por advogado ou solicitador, a parte deverá assinar também quando nos autos não exista procuração.

§ 4.º O disposto neste artigo não é applicável ao processo regulado no decreto n.º 3 de 29 de Maio de 1907 e demais legislação que o completou e alterou, no qual a petição, a impugnação, as respostas e quaisquer requerimentos poderão ser assinados por advogado ou solicitador, ou escritos e assinados pelas partes com a assinatura reconhecida.

Artigo 761.º O exercício da profissão de advogado é incompatível com as funções da magistratura judicial; com as de Ministro e Sub-Secretário de Estado; com as do contencioso administrativo; com as de autoridade administrativa, policial ou fiscal; com as de magistrado do Ministério Público e de official de justiça, nos termos declarados neste Estatuto; e com o exercício de outras profissões que a assemblea geral da Ordem indicar.

§ 1.º Os notários, conservadores do registo predial, officiais e conservadores do registo civil, inspectores do notariado, do registo predial e do registo civil poderão advogar independentemente de autorização, mas o Conselho Superior Judiciário poderá proibir a qualquer dêles, total ou parcialmente, o exercício da advocacia, quando verificar que não cumprem o dever do seu cargo.

§ 2.º As incompatibilidades previstas neste artigo não excluirão quaisquer outras legalmente existentes à data dêste decreto.

§ 3.º Os juizes deverão recusar a admissão em juízo de quaisquer papéis assinados por aqueles que, nos termos dêste artigo, não possam exercer a advocacia.

§ 4.º As incompatibilidades a que se refere este artigo não se applicam aos funcionários que estiverem na situação de inactividade ou na de adido.

Artigo 795.º O solicitador, logo que obtenha a sua carta ou autorização para solicitar ou procurar, a apre-

sentará nò juízo onde pretender exercer as respectivas funções para que, depois de inscrito no registo da respectiva câmara, lhe seja averbada, por extracto, em um livro que em cada juízo haverá para tal fim, e, não a apresentando no prazo de sessenta dias, ficará de nenhum efeito a sua nomeação.

Artigo 801.º São extensivas aos solicitadores, na parte applicável, as disposições dos artigos 743.º e 760.º

Artigo 806.º A câmara dos solicitadores reunir-se há uma vez em cada ano, no mês de Dezembro, em assemblea geral ordinária, para discutir o votar o relatório do seu conselho director, e extraordinariamente sempre que o seu conselho o resolva ou dez dos seus membros o solicitem.

Artigo 808.º As penas disciplinares a impor aos solicitadores são:

1.º Advertência;

2.º Multa de 100\$ a 5.000\$;

3.º Suspensão temporária, que não poderá exceder um ano;

4.º Cassação da carta de nomeação.

§ 1.º A pena de advertência é restrita a actos praticados pelo solicitador no decurso dos processos e é applicada, sem recurso, pelo respectivo juiz.

§ 2.º As penas dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º são impostas pelo presidente da Relação, com recurso para o Ministro da Justiça, cuja decisão é definitiva.

§ 3.º A pena de cassação da carta só pode ser imposta depois de ouvido o juiz do tribunal em que o arguido solicitar ou, nas comarcas em que haja mais do que um juiz, o da 1.ª vara cível.

§ 4.º A responsabilidade disciplinar dos solicitadores é completamente independente das sanções criminaes em que porventura incorram.

Art. 2.º Nas comarcas de Lisboa e Pôrto as funções do n.º 2.º do artigo 254.º dêste Estatuto são desempenhadas por curadores privativos, que serão nomeados de entre os delegados de 1.ª ou 2.ª classe, que permanecerão nesses lugares até o momento da sua promoção a juizes:

§ 1.º Em Lisboa o número de curadores é de três, fazendo um o serviço da 1.ª e 2.ª vara, outro o da 3.ª e 4.ª vara e o terceiro o da 5.ª e 6.ª vara; no Pôrto o número de curadores é de dois, fazendo um o serviço da 1.ª e 2.ª vara e o outro o da 3.ª e 4.ª vara.

§ 2.º Os actuais curadores dos órfãos continuarão no exercício dos seus cargos, embora não satisfaçam às condições do corpo dêste artigo.

Art. 3.º As freguesias que constituem a comarca do Pôrto são assim distribuídas:

1.ª vara cível

Bomfim, Campanhã e Paranhos, do 1.º bairro do concelho do Pôrto;

Covelo, Fânzeres, Foz do Sousa, Gondomar (S. Cosme), Juvim, Lomba, Medas, Melres, Rio Tinto, S. Pedro da Cova e Valbom, do concelho de Gondomar.

2.ª vara cível

S. Nicolau, do 2.º bairro do concelho do Pôrto; Arcozelo, Avintes, Canelas, Canidelo, Crestuma, Grijó, Guetim, Gulpilhares, Mafamude, Madalena, Marinha (S. Félix), Olival, Oliveira do Douro, Pedroso, Perozinho, Sandim, Seixezelo, Sermonde, Serzedo, Valadares, Vila Nova de Gaia (Santa Marinha), Vilar de Andorinho e Vilar do Paraíso, do concelho de Vila Nova de Gaia.

3.ª vara cível

Aldoar, Foz do Douro, Lordelo do Ouro, Massarelos, Miragaia, Nevogilde, Ramalde e Vitória, do 2.º bairro do concelho do Pôrto;

Águas Santas, Avioso (Santa Maria), Avioso, (S. Pedro), Barca, Barreiros, Folgosa, Gemunde, Gondim, Guifães, Milheirós, Moreira, Nogueira, S. Pedro Fins, Silva Escura, Vermoim (S. Romão) e Vila Nova da Telha, do concelho da Maia;

Custóias, Guifões, Infesta (S. Mamede), Lavra, Leça da Palmeira, Leça do Balio, Matozinhos, Perafita e Santa Cruz do Bispo, do concelho de Matozinhos.

4.ª vara cível

Santo Ildefonso e Sé, do 1.º bairro do concelho do Pôrto;

Cedofeita, do 2.º bairro do concelho do Pôrto;

Alfena, Ermezinde, S. Martinho do Campo, Sobrado e Valongo, do concelho de Valongo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei portencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 12 de Fevereiro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Lihhares de Lima*.

2.ª Repartição (Cultos)**Portaria n.º 6:650**

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia da Póvoa de Santarém, concelho e distrito de Santarém, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com suas dependências, casa de arrecadação e adro e objectos cultuais, bens estes oportunamente arrolados por effeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Govêrno da República, 5 de Fevereiro de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:651

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos

10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Alcanhães, concelho e distrito de Santarém, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, dependências, casa de arrecadação e adro, e a capela da Senhora das Maravilhas, com seu adro, sacristia e dependências e os objectos cultuais de ambos os templos, bens estes oportunamente arrolados por effeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Govêrno da República, 5 de Fevereiro de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição**Decreto n.º 17:956**

Tendo o decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, mandado proceder à avaliação geral da propriedade urbana para a organização de matrizes em bases diferentes das actuais, para o que se torna indispensável competência especial, que não foi exigida às comissões permanentes constituídas pela forma indicada no artigo 158.º do Código da Contribuição Predial;

Considerando que os trabalhos das avaliações prediais para a substituição das matrizes rústicas, actualmente a cargo das comissões permanentes em alguns concelhos, não devem ser interrompidos, para evitar prejuizos que de tal facto adviriam para o Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São dissolvidas pelo presente decreto as comissões permanentes de avaliação, nomeadas nos termos do artigo 158.º do Código da Contribuição Predial.

Art. 2.º Em substituição das comissões dissolvidas pelo artigo anterior serão nomeadas novas comissões permanentes de avaliação, constituídas por engenheiros civis, architectos, agentes técnicos de engenharia, mestres de obras inscritos e proprietários urbanos.

Art. 3.º As comissões criadas pelo artigo 2.º serão compostas por três membros, escolhidos: um pelo director de finanças do distrito, que servirá de presidente, outro pela comissão administrativa do município e o terceiro, que desempenhará as funções de secretário, pelo juiz de direito da comarca.

§ único. A presidência da comissão pertencerá, em to-